



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5004868-98.2024.4.02.0000/RJ

RELATOR: JUÍZA FEDERAL GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO

REQUERENTE: 5ª VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

EMENTA

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CNJ Nº 510/2023. NÃO ENQUADRAMENTO. PRESSUPOSTO DE DESOCUPAÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA.

1 - A atuação da Comissão de Soluções Fundiárias observa o protocolo contido na Resolução CNJ nº 510/2023, em ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis;

2 - A vulnerabilidade social não é presumida e o caso concreto envolve um imóvel público certo e individualizado, ocupado por quatro pessoas, ao que tudo indica da mesma unidade familiar, que não são identificadas como grupo de pessoas ou diversas famílias hipossuficientes do ponto de vista econômico;

3 - Não resta configurado litígio de natureza coletiva, sem qualquer transcendência que alcance os objetivos da Comissão Regional de Soluções Fundiárias, como estrutura auxiliar e de apoio à solução pacífica das ações possessórias e petições coletivas;

4 - Incidente de Soluções Fundiárias não conhecido, dado o não enquadramento à disposição finalística na Resolução CNJ nº 510/2023. Preservada a jurisdição do Juízo de Origem para prosseguir na direção e condução decisória do Processo de Reintegração de Posse de natureza singular.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. SESSÃO VIRTUAL REALIZADA NO PERÍODO DE 02 A 08.05.2024, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2024.

Documento eletrônico assinado por **GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, Juíza Federal Convocada**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001876009v7** e do código CRC **92b07a16**.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO

Data e Hora: 9/5/2024, às 12:24:44

5004868-98.2024.4.02.0000

20001876009 .V7



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5004868-98.2024.4.02.0000/RJ

RELATOR: JUÍZA FEDERAL GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO

REQUERENTE: 5ª VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Ofício nº 510012912409 encaminhado pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São João de Meriti (Evento 1, Doc. 1), pelo qual se requer a atuação da Comissão de Soluções Fundiárias do TRF2, na busca de uma solução consensual para a Ação de Reintegração de Posse nº 0010014-42.2003.4.02.5110, proposta pela União Federal em face de JOAO CARLOS MACIEL, JULIANE MIQUELOTTI MACIEL, DAIANE MIQUELOTTI MACIEL e DEISE CRISTINA CAMPOS MIQUELOTTI MACIEL, ocupantes do imóvel situado à rua Minas Gerais, 710, Jardim Iguaçú, Nova Iguaçu/RJ, CEP: 26282-190.

Foi determinada a oitiva prévia do Ministério Público Federal (Evento 2),

É o relatório.

GERALDINE VITAL

Juíza Federal Relatora

VOTO

Juíza Federal GERALDINE VITAL (Relatora):

Trata-se de Incidente Fundiário derivado do Processo de Reintegração de Posse nº 001001442.2003.4025110, ajuizada em 23/11/2003 perante o Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São João de Meriti.

A decisão proferida por aquele Juízo, e que motivou o encaminhamento de ofício à Comissão de Soluções Fundiárias do TRF2 teve o seguinte teor (Evento 1, Doc. 2):

Quanto ao evento 359, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 176 do Código de Processo Civil, e no artigo 5º, inciso III, alínea "e", da Lei Complementar nº 75/1993, especialmente a atuação do Parquet na defesa da ordem jurídica e dos interesses e direitos sociais, defiro o requerimento formulado pelo MPF.

Intime-se para ciência, pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Comissão de Soluções Fundiárias do TRF2, regulamentada pela Resolução TRF2-RSP-2023/00064, (www10.trf2.jus.br/institucional/comissoes/solucoes-fundiarias/).



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

O juiz da causa deferiu o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal para que a Comissão Regional atue em apoio ao Processo nº 0010014-42.2003.4.02.5110/RJ (Evento 1, Doc. 3).

A promoção do *Parquet* Federal parte do pressuposto de que "*se trata de desocupação coletiva de imóvel, sendo cabível, portanto, a atuação da Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.*" (Evento 359, eProc SJRJ).

Não é o caso de desocupação coletiva, contudo. Senão, vejamos.

A sentença proferida originalmente na Terceira Vara Federal da Subseção Judiciária de São João de Meriti (Evento 1, Doc. 5) assegurou que a União fosse reintegrada na posse do **imóvel situado na Rua Minas Gerais, 710, Posse, no município de Nova Iguaçu, RJ**, por indevidamente ocupado por **JOAO CARLOS MACIEL, JULIANE MIQUELOTTI MACIEL, DAIANE MIQUELOTTI MACIEL e DEISE CRISTINA CAMPOS MIQUELOTTI MACIEL, que são parte executada** no Cumprimento de Sentença - Processo nº 0010014-42.2003.4.02.5110/RJ.

A atuação da Comissão de Soluções Fundiárias observa o protocolo contido na Resolução CNJ nº 510/2023, em ações:

- que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de **moradia coletiva**;
- ou de área produtiva de **populações vulneráveis**.

Com isso, tem-se como objetivo executar ações que tenham por finalidade a busca consensual de soluções para os conflitos fundiários coletivos ou, na sua impossibilidade, que auxiliem na garantia dos direitos fundamentais das partes envolvidas em caso de reintegração de posse.

A vulnerabilidade social não é presumida e se evidencia que **o caso concreto envolve imóvel público certo e individualizado, ocupado por quatro pessoas**, ao que tudo indica da mesma unidade familiar, que **não são identificadas como grupo de pessoas ou diversas famílias** hipossuficientes do ponto de vista econômico.

Não há que se falar em conflito coletivo possessório pelo fato de a demanda limitar-se a conflito estabelecido em face de quatro particulares ocupantes de imóvel público.

Por via de consequência, não resta configurado litígio de natureza coletiva, sem qualquer transcendência que alcance os objetivos da Comissão Regional de Soluções Fundiárias, como estrutura auxiliar e de apoio à solução pacífica das ações possessórias e petições coletivas.

O cumprimento de mandado reintegratório deve ser conduzido pelo Juízo da execução, portanto.

Por pertinente à temática ora tratada, transcreve-se ementa de julgado do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE OFENSA ÀS MEDIDAS CAUTELARES NA ADPF 828. INOCORRÊNCIA. OCUPAÇÃO QUE NÃO TEM NATUREZA COLETIVA. RECLAMANTE QUE NÃO

**Poder Judiciário**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
OSTENTA A CONDIÇÃO DE PESSOA EM SITUAÇÃO DE
VULNERABILIDADE. VIA RECLAMATÓRIA QUE DEMANDA A
EXISTÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O CASO CONCRETO E
A HIPÓTESE DA DECISÃO PARADIGMA. RECLAMAÇÃO A QUE SE
NEGOU SEGUIMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(Rcl 62859 AgR, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma,
DJe 06/03/2024)

Não se motiva a atuação da Comissão de Soluções Fundiárias, em observância à finalidade para a qual foi instituída acerca da execução de ações que visem a busca consensual de soluções para os conflitos fundiários de natureza coletiva em atuação mediadora, como previsto no art. 1º do Regimento Interno da Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Resolução nº TRF2-RSP-2023/00024/2023 e Resolução CNJ nº 510/2023).

Ante o exposto, voto no sentido de **não conhecer** do presente Incidente de Soluções Fundiárias, dado o não enquadramento à disposição finalística na Resolução CNJ nº 510/2023, preservada a jurisdição do Juízo de Origem para prosseguir na direção e condução decisória do Processo nº 001001442.2003.4025110. **Comunique-se** a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São João de Meriti, por traslado deste ato decisório. Cientifiquem-se os interessados e, oportunamente, proceda-se à baixa.

Documento eletrônico assinado por **GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001870608v26** e do código CRC **fe1ff5a3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO

Data e Hora: 24/4/2024, às 11:21:47

5004868-98.2024.4.02.0000

20001870608.V26



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO NOVA SESSÃO VIRTUAL DE
02/05/2024 A 08/05/2024

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5004868-98.2024.4.02.0000/RJ

INCIDENTE: ADMISSIBILIDADE

RELATOR: JUÍZA FEDERAL GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO

REQUERENTE: 5ª VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Nova Sessão virtual, realizada no período de 02/05/2024, às 13:00, a 08/05/2024, às 23:59, na sequência 1, disponibilizada no DE de 25/04/2024.

Certifico que a Comissão de Soluções Fundiárias, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. SESSÃO VIRTUAL REALIZADA NO PERÍODO DE 02 A 08.05.2024.

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUÍZA FEDERAL GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO

VOTANTE: JUÍZA FEDERAL GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO

VOTANTE: JUÍZA FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA